

(<sup>110</sup>) Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, na atual redação outorgada pelo Decreto-Lei n.º 34/2018, de 15 de maio.

(<sup>111</sup>) Decreto-Lei n.º 25/2018, de 24 de abril, considerando pressuposto de qualificação das associações do setor não terem fins lucrativos.

(<sup>112</sup>) Decreto-Lei n.º 13/2015, de 26 de janeiro, e Portaria n.º 157/2015, de 28 de maio.

(<sup>113</sup>) Portaria n.º 140/2015, de 20 de maio:

«Artigo 3.º

**(Entidades promotoras)**

Podem promover a constituição de GIP as seguintes entidades, públicas ou privadas, sem fins lucrativos:

- a) Autarquias locais;
- b) Instituições particulares de solidariedade social;
- c) Associações relevantes na dinamização e desenvolvimento local;
- d) Associações para a integração dos imigrantes e das minorias étnicas;
- e) Associações sindicais e empresariais.»

(<sup>114</sup>) Portaria n.º 396/2007, de 2 de abril:

«Norma VII

**(Entidade coordenadora local da parceria)**

1 — A câmara ou câmaras municipais, mediante decisão fundamentada, seleciona(m) uma só entidade coordenadora local da parceria, de entre entidades de direito privado sem fins lucrativos que atuem na área do desenvolvimento social, designadamente instituições particulares de solidariedade social (IPSS) e equiparadas, misericórdias, associações de desenvolvimento local (ADL), organizações não governamentais (ONG) e cooperativas de solidariedade social [...]»

(<sup>115</sup>) Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de dezembro, na redação do Decreto Regulamentar n.º 4/2010, de 15 de outubro:

«Artigo 13.º

**(Entidade formadora)**

Considera -se formadora a entidade dos setores público, cooperativo ou privado, com ou sem fins lucrativos, que, encontrando -se obrigatoriamente certificada nos domínios para os quais se candidata ao financiamento, desenvolva ações em favor de pessoas coletivas ou singulares, que lhe sejam externas.

É consideram-se operadores, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º:

- a) Entidades públicas, desde que a natureza dos projetos a desenvolver esteja diretamente relacionada com as suas atribuições;
- b) Entidades sem fins lucrativos que prossigam atividades no âmbito do desenvolvimento social e da economia social, designadamente no domínio do desenvolvimento local, do apoio a grupos sociais desfavorecidos ou em risco de exclusão e na promoção da igualdade

de género, desde que a natureza das ações a desenvolver esteja diretamente relacionada com o seu objeto ou missão social;

c) Associações empresariais, profissionais ou sindicais, quando os projetos a desenvolver se dirijam aos seus associados.»

(<sup>116</sup>) Decreto-Lei n.º 77/89, de 3 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 234/95, de 13 de setembro, e pela Lei n.º 39-A/2005, de 29 de julho (alterações ao Orçamento do Estado).

(<sup>117</sup>) Obra citada, pp. 37-38.

(<sup>118</sup>) Sobre as posições doutrinárias assumidas por alguns autores com relação à admissibilidade da tutela administrativa sobre pessoas coletivas privadas, enquanto um *plus* relativamente à fiscalização ou polícia administrativa, v. ANDRÉ FOLQUE, *A Tutela Administrativa nas Relações entre o Estado e os Municípios*, Coimbra Ed., 2004, pp. 280 e seguintes. Identifica-se uma generalizada aceitação relativamente às pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, às instituições particulares de solidariedade social, às associações de beneficiários dos perímetros de rega, às federações com utilidade pública desportiva, desde que circunscrevendo-se à gestão pública praticada.

(<sup>119</sup>) ANTÓNIO MONTEIRO FERNANDES, *Direito do Trabalho*, 18.ª ed., Ed. Almedina, Coimbra, 2017, p. 691.

(<sup>120</sup>) Na redação da Lei n.º 3/71, de 16 de agosto.

(<sup>121</sup>) Na redação da Lei n.º 1885, de 23 de março de 1935.

(<sup>122</sup>) Na redação da Lei n.º 1963, de 18 de dezembro de 1937.

(<sup>123</sup>) *Constituição da República Portuguesa Anotada*, I, 4.ª ed., Coimbra Ed., 2007, p. 730.

(<sup>124</sup>) Obra citada, p. 691. Realce no texto original.

(<sup>125</sup>) Contencioso Administrativo, 2.º Juízo, processo n.º 2964/16.3BELSB (www.dgsi.pt).

(<sup>126</sup>) Pleno da 1.ª Secção, recurso n.º 42574 (www.dgsi.pt).

(<sup>127</sup>) Tratava-se de um aval concedido pelo Estado a uma confederação sindical.

(<sup>128</sup>) Cf. JOSÉ PASTOR RIDRUEJO, *Curso de Derecho Internacional Público y Organizaciones Internacionales*, 7.ª ed., Tecnos Ed., Madrid, 2000, p. 766.

(<sup>129</sup>) Repertório das decisões do Comité de Liberdade Sindical, adotadas em 2006, § 4497, in *La liberte syndicale — Compilation des décisions du Comité de Liberté Syndicale*, Bureau International do Travail, 6.ª ed., Genebra, 2018, p. 136.

(<sup>130</sup>) O reconhecimento da utilidade pública de pessoas coletivas por ato legislativo não é inédito. Assim, por exemplo, a Associação Estudos Gerais da Arrábida foi reconhecida pelo Decreto-Lei n.º 306/95, de 18 de novembro.

(<sup>131</sup>) Cf. Artigo 9.º da Lei n.º 108/91, de 17 de agosto (Conselho Económico e Social) na redação atribuída pela Lei n.º 12/2003, de 20 de maio, com alterações posteriores introduzidas pela Lei n.º 37/2004, de 13 de agosto, pela Lei n.º 75-A/2014, de 30 de setembro, pela Lei n.º 135/2015, de 7 de setembro e pela Lei n.º 81/2017, de 17 de agosto.

(<sup>132</sup>) Sem prejuízo dos apoios de outra natureza concedidos à imprensa regional, local ou das comunidades de emigrantes portugueses.

(<sup>133</sup>) *Direito do Trabalho* ..., p. 825. Realce no texto original.

(<sup>134</sup>) A pp. 11 e seguinte.

312151817



## PARTE E

### AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES

#### Despacho n.º 3489/2019

Nos termos do disposto nos artigos 46.º e 47.º do Código do Procedimento Administrativo e dos n.ºs 11 e 15 da deliberação n.º 191/2019, publicada na 2.ª série do *Diário da República* n.º 31, de 13 de fevereiro de 2019, decido:

1 — Subdelegar na coordenadora do Núcleo de Atendimento ao Público (ATP), Aida Rosa de Oliveira, que também usa o nome abreviado de Aida Oliveira, os poderes necessários para:

- a) Inscrever prestadores intermediários de serviços em rede, nos termos dos artigos 4.º, n.º 4 e 35.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, com as alterações subsequentes;

b) Autorizar a atribuição de título profissional a instaladores de infraestruturas de telecomunicações em edifícios (ITED) e infraestruturas de telecomunicações em loteamentos, urbanizações e conjuntos de edifícios (ITUR) e o tratamento de termos de responsabilidade, nos termos dos artigos 42.º e 75.º do Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, com as alterações subsequentes relativamente a processos que corram trâmites pelo serviço de atendimento na sede da Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM);

c) Autorizar a emissão de certificados de amador nacional, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 53/2009, de 2 de março, relativamente a processos que corram trâmites pelo serviço de atendimento na sede da ANACOM.

2 — Subdelegar no chefe da Divisão de Informação Estatística sobre Serviços, Mercados e Consumidores (DIC1), João Aires de Almada

Contreiras da Piedade de Noronha, que também usa o nome abreviado de João Noronha, na chefe da Divisão de Informação sobre Entidades e Condições de Oferta (DIC2), Teresa Maria Lopes de Andrade da Silva Lima Nazareth de Sousa, que também usa o nome abreviado de Teresa Lima, na chefe da Divisão de Apoio aos Consumidores e Atendimento ao Público (DIC3), Maria Jorge Sotto-Mayor Santos Silva Couto Corte-Real, que também usa o nome abreviado de Maria Corte-Real, e na coordenadora do Núcleo de Atendimento ao Público (ATP), Aida Rosa de Oliveira, que também usa o nome abreviado de Aida Oliveira, os poderes necessários para, individualmente:

a) Solicitarem informações, no âmbito de processos que corram pela respetiva direção, ao abrigo do disposto no artigo 108.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, com as alterações subsequentes, no artigo 45.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, com as alterações subsequentes, e no artigo 87.º do Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, com as alterações subsequentes, bem como no artigo 13.º, alíneas b) e d), do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, com as alterações subsequentes, nos artigos 6.º, n.º 2, alínea e), e 12.º, ambos do Decreto-Lei n.º 177/99, de 21 de maio, com as alterações subsequentes, e no artigo 13.º-E da Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto, com as alterações subsequentes, às entidades abrangidas por estes diplomas, e no âmbito das atribuições das divisões e núcleo respetivos;

b) Assinarem a correspondência e o expediente associado aos processos de recolha de informação e ao tratamento de solicitações apresentadas por utilizadores de serviços de comunicações eletrónicas, serviços postais, serviços de audiotexto e de valor acrescentado baseados no envio de mensagem e serviços da sociedade da informação, bem como pelo público em geral, no âmbito das atribuições das divisões e núcleo respetivos;

c) Assinarem a correspondência e o expediente necessário à execução de deliberações e decisões superiormente tomadas em processos que corram pelas respetivas divisões e núcleo, incluindo a emissão de certidões;

d) Praticarem todos os atos de gestão dos colaboradores afetos às respetivas divisões e núcleo, incluindo os relativos a deslocações em serviço no território nacional, aprovação de contas de deslocações ao estrangeiro superiormente autorizadas, gozo de férias, justificação de faltas, prestação de trabalho suplementar ou noturno e participação em ações de formação, bem como os relativos ao pagamento dos correspondentes abonos ou despesas;

e) Autorizarem, sem a possibilidade de nova subdelegação, a realização de despesas inerentes à atividade das respetivas divisões e núcleo com exceção das que resultem da celebração de contratos visando a obtenção de estudos e consultoria externa consubstanciados em serviços e ou tarefas de suporte e ou instrumentais relativamente às decisões da ANACOM, ou no âmbito da coadjuvação ao Governo, situações em que a decisão de realizar a despesa é do Conselho de Administração, até ao montante de €1.000 (mil euros), não incluindo o imposto sobre o valor acrescentado, por cada ato, e sem possibilidade de nova subdelegação, aferindo e acautelando, nos termos do artigo 43.º, n.º 2, dos Estatutos, a existência de conflito de interesses quando estiver em causa, designadamente, a prestação de serviços nas áreas jurídica e económico-financeira.

3 — Determinar que o presente despacho produz efeitos a partir da data da sua publicação, considerando-se ratificados todos os atos praticados desde o dia 9 de fevereiro de 2018, que se incluam no âmbito desta subdelegação de poderes.

12 de março de 2019. — A Diretora de Informação e Consumidores,  
*Maria Teresa Reis Sobral Lupi Caetano.*

312136565

## ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE COIMBRA

### Aviso n.º 5391/2019

**Abertura de procedimento concursal comum para preenchimento de um posto de trabalho do mapa de pessoal da Escola Superior de Enfermagem de Coimbra, carreira (não revista) de Técnico de Informática e categoria de Técnico de Informática — Adjunto, nível 1.**

1 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 42.º da Lei do Orçamento do Estado para 2019, aprovado pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, a Escola Superior de Enfermagem de Coimbra pode proceder a contratações, independentemente do tipo de vínculo jurídico que venha a estabelecer-se. Nestes termos e para os efeitos previstos nos artigos 30.º e 33.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, publicada em anexo

à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e no n.º 3 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que por meu despacho de 20 de dezembro de 2018, se encontra aberto pelo prazo de 10 dias úteis, a contar da data da publicação do presente Aviso no *Diário da República*, procedimento concursal comum para ocupação de um posto de trabalho, do mapa de pessoal da Escola Superior de Enfermagem de Coimbra, na carreira (não revista) de Técnico de Informática e categoria de Técnico de Informática — Adjunto, nível 1, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, previsto e não ocupado no mapa de pessoal da Escola Superior de Enfermagem de Coimbra.

1.1 — Para efeitos do estipulado no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, declara-se não estarem constituídas reservas de recrutamento no próprio organismo. Em cumprimento do estipulado no artigo 34.º do Regime de valorização Profissional dos Trabalhadores com Vínculo de Emprego Público, publicado em anexo à Lei n.º 25/2017, de 30 de maio e no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, consultada a Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA), a mesma informou da inexistência de candidatos em regime de valorização profissional, bem como não ter, ainda, decorrido qualquer procedimento concursal para constituição de reservas de recrutamento, para o perfil adequado ao posto de trabalho a preencher pela ESEnFC.

2 — Legislação aplicável: o presente procedimento concursal obedece ao disposto nos seguintes diplomas legais: Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março; Portaria n.º 358/2002, de 3 de abril; Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, abreviadamente designada por LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação; Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro; Orçamento de Estado para o ano de 2019, aprovado pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro; Decreto Regulamentar n.º 14/2008 de 31 de julho; Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES), aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro e regulamentação da Tramitação do Procedimento Concursal, aprovado pela Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril e demais legislação em vigor. Em todas as referências à legislação aplicável, deverá ser considerada a redação vigente.

3 — Local de Trabalho: Escola Superior de Enfermagem de Coimbra (ESEnFC)

4 — Número de postos de trabalho: 1

5 — Referência do procedimento: RH/TI-A-2019

6 — Caracterização do posto de trabalho: um posto de trabalho na carreira (não revista) de Técnico de Informática e categoria de Técnico de Informática — Adjunto, nível 1, cujas funções são as previstas no artigo 3.º da Portaria n.º 358/2002, de 3 de abril.

7 — Posicionamento remuneratório: A determinação do posicionamento remuneratório terá em conta a aplicação conjugada do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março, pelo que o posicionamento deverá ser efetuado na categoria de Técnico de Informática — Adjunto, nível 1, entre o nível remuneratório 5 e 6 da tabela remuneratória única (TRU) aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, a que corresponde a remuneração mensal de 710,59€.

7.1 — O estágio será remunerado entre o nível remuneratório 4 e 5 da TRU a que corresponde a remuneração mensal de 641,93€.

8 — Requisitos de admissão: Poderá candidatar-se ao presente procedimento concursal quem reúna, até ao termo do prazo fixado para a apresentação de candidaturas, os requisitos de admissão previstos no artigo 17.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, a saber:

8.1 — Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos excetuados pela Constituição, lei especial ou convenção internacional;

8.2 — Ter 18 anos de idade completos;

8.3 — Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções que se propõe desempenhar;

8.4 — Possuir robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício de funções;

8.5 — Ter cumprido as leis da vacinação obrigatória

9 — Em cumprimento do disposto no n.º 3, do artigo 30.º, da LTFP, o presente procedimento concursal é aberto aos trabalhadores detentores de vínculo de emprego público por tempo indeterminado. Tendo em conta os princípios da eficácia, da celeridade e do aproveitamento dos atos administrativos, o presente procedimento concursal é igualmente aberto a trabalhadores com vínculo de emprego público a termo ou sem vínculo de emprego público, nos termos do disposto no n.º 4, do artigo 30.º da LTFP, sendo, em qualquer caso, respeitadas as prioridades legais.

10 — De acordo com o disposto na alínea l) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, não podem ser admitidos candi-